



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº           , de     /     /

**RETIRADO**

Processo nº: 61.671

## PROJETO DE LEI Nº 10.845

Autor: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Ementa: Altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para prever ciclovia nas vias que especifica.

Arquive-se.

*Alvanfedi*  
Diretor  
15/03/2011



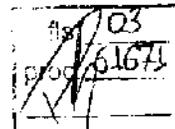
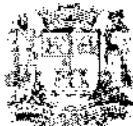
**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
61671

**PROJETO DE LEI Nº. 10.845**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>W. Almeida</i> Diretora 02/03/2011	Para emitir parecer: <i>J. M. M.</i> Diretor 02/03/2011	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº. 1.129	<b>QUORUM: 2/3</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]



PUBLICAÇÃO Rubrica  
18/03/2011 KB

PP 13145/11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ - PROTOCOLO 02/NER/11 14456 061671

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJB  
  
Presidente  
15/03/2011

**RETIRADO**  
  
Diretoria Legislativa  
15/03/11

**PROJETO DE LEI Nº. 10.845**  
**(JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)**

Altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para prever ciclovia nas vias que especifica.

Art. 1º. A Lei 7.503, de 2 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 21. (...)

(...)”

“§ 9º. É instituída ciclovia, na forma do inciso XI deste artigo e da demarcação e das especificações estabelecidas em regulamento:

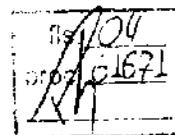
- I- na Avenida Nove de Julho;
- II- na Avenida Prefeito Luiz Latorre.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/03/2011

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



(Pl. n.º. 10.845 - fls. 2)

*Justificativa*

A cidade de São Paulo sofre com o trânsito caótico, que forma quilômetros de congestionamento, deixando todos nervosos, atrasados, sem contar a poluição ambiental causada pelos motores a combustão. A diminuir o problema e como alternativa aos carros, há as bicicletas, para pequenos e médios trajetos. Ocorre que o tráfego de bicicletas entre os carros, principalmente numa metrópole, significa risco de acidentes, impondo-se garantir a segurança do ciclista. Daí ter-se discutido a implantação de normas, vias, faixas e soluções viárias em relação às bicicletas, isto é, Legislativo e Executivo passaram a analisar as necessidades e a buscar melhoria da condição de circulação deste meio de transporte. Realizados estudos, encontraram-se duas soluções: a ciclovia (específica para bicicleta, vedado outro tipo de veículo, normalmente distanciada dos carros e motocicletas, no canteiro central ou próximo ao passeio público); e a ciclofaixa (faixa da via pública, seja avenida, rua, etc., onde num momento estabelecido – dia, horário – possa o ciclista circular com segurança e certeza de que não haverá outros veículos a disputar o espaço). Mas muito tardiamente a capital do Estado começou a implantar tal sistema, que requer grande infraestrutura para sua criação, não tendo produzido bom efeito.

Se Jundiaí, uma cidade menor (cujo trânsito tem crescido muito, por todas as facilidades de se comprar um veículo), começar a implantar um sistema de ciclovias e ciclofaixas, sem a necessidade de grande infraestrutura, o resultado será certamente positivo, gerando pronto incentivo ao uso da bicicleta – a exemplo de Sorocaba, cidade próxima, que já tem a segunda maior rede urbana de ciclovias. O investimento público terá muito bom retorno, seja para a circulação de pessoas, para a qualidade de vida, para o meio ambiente e para o descongestionamento de ruas e avenidas.

Uma atitude imediata é portanto necessária: rever a política local de trânsito, razão por que ofereço esta proposta.

  
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



### CAPÍTULO III DO SISTEMA VIÁRIO

#### Seção I Das Vias Existentes

Art. 20. O sistema viário do Município é constituído pelas vias existentes, quer sejam municipais, estaduais ou federais, identificadas na planta que integra o Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. As dimensões das vias existentes poderão ser ajustadas conforme as regras do art. 22, mediante a viabilidade técnica e o interesse público justificado.

#### Seção II Da Classificação das Vias Existentes

Art. 21. As vias públicas do Município são classificadas de acordo com as suas funções, nas seguintes categorias:

I - Via Expressa: via de tráfego rápido e expresso, com acessos controlados e sem interferência no tráfego municipal;

II - Via Arterial 1: via estrutural destinada ao tráfego principal e integração das regiões da cidade, com canteiro central ou canal;

III - Via Arterial 2: via estrutural destinada ao tráfego principal e integração das regiões da cidade, sem canteiro central ou canal;

IV - Via Coletora 1: via de saída ou penetração dos bairros, tendo a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais com canteiro central ou canal;

V - Via Coletora 2: via de saída ou penetração dos bairros, tendo a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais;

VI - Via Local 1: via de acesso aos lotes com canteiro central ou canal;

VII - Via Local 2: via de acesso aos lotes;

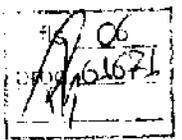
VIII - Via Local 3: via de acesso aos lotes com balão de retorno e comprimento máximo de 100,00m (cem metros);

IX - Via de Tráfego Seletivo: via destinada preferencialmente a pedestres, admitindo-se a circulação controlada de veículos, segundo horários e características especiais pré-fixados;

X - Viela: via destinada exclusivamente à circulação de pessoas;

XI - Ciclovía: via destinada exclusivamente à circulação de bicicletas;

XII - Ciclofaixa: parte da via destinada exclusivamente à circulação de bicicletas, motocicletas e transporte coletivo.



§ 1º. Sem prejuízo ao disposto neste artigo, a classificação das vias que constituem o sistema viário do Município é estabelecida na planta que integra o Anexo I a esta Lei.

§ 2º. As marginais das rodovias estaduais são consideradas vias arteriais.

§ 3º. As vias paralelas às rodovias estaduais, aos corredores comerciais e às vias arteriais, separadas apenas por um canteiro divisor, equiparam-se em suas classificações, exceto quando definido em operação urbana consorciada.

§ 4º. Os corredores comerciais abrangidos pelo § 3º deste artigo serão contados a partir do alinhamento da via paralela.

§ 5º. As vias oficiais não classificadas nos incisos deste artigo são tratadas como vias locais.

§ 6º. As vias classificadas no Anexo I à presente Lei poderão ter sua classificação alterada, desde que:

I - seja constatada pelos órgãos competentes a necessidade de alteração ou correção da classificação viária;

II - seja requerida via processo administrativo, acompanhada de justificativa técnica.

§ 7º. As alterações de classificação viária serão analisadas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ouvidas as demais Secretarias, no que couber.

§ 8º. As alterações de classificação viária somente integrarão o Sistema Viário após a publicação da respectiva Lei.

### Seção III

#### Da Abertura de Novas Vias

Art. 22. A abertura de novas vias deverá obedecer às diretrizes definidas pelo Município quanto ao traçado dos alinhamentos, larguras mínimas e raios das curvas de concordância.

§ 1º. O Município definirá as diretrizes e os projetos específicos para a abertura de novas vias ou de novos trechos das vias existentes, observadas as seguintes condições mínimas:

I - larguras mínimas, em metros, indicadas na tabela a seguir:

CLASSIFICAÇÃO DA VIA	LARGURA TOTAL DA VIA	LARGURAS MÍNIMAS			
		LEITO CARROÇÁVEL	PASSEIOS	CANTEIRO CENTRAL	CICLOVIA
Arterial 1	30,00	9,50 (x2)	3,00	2,00	3,00
Arterial 2	18,00	9,50	3,00	0,00	2,50
Coletora 1	28,00	9,00 (x2)	2,50	2,00	3,00



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.129**

**PROJETO DE LEI Nº 10.845**

**PROCESSO Nº 61.671**

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei, altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para prever ciclovia nas vias que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito (ciclovias nas vias específicas - serviços públicos), inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º, bem como a quebra do pacto federativo (art. 1º c/c art. 18 da CF).



(Parecer CJ nº 1129 ao PL nº 10.845 – fls. 02)

Nesse sentido, acórdão do egrégio Tribunal de  
Justiça do Estado de São Paulo:

**“ LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DE VEREADOR, QUE DISPOE SOBRE A PINTURA DE FAIXA NAS VIAS PÚBLICAS, PARA INDICAR A PRESENÇA DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5 º, 47, II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EX VI DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.”** (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei: ADI 175.625-0/5, Órgão Especial, Publicação: 12/12/2010).

#### AUDIÊNCIA PÚBLICA

Caso não se acolha o presente parecer sugere-se, pois, à Presidência da Casa que o projeto de lei complementar venha a ser pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante a publicidade da audiência, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e sua juntada aos autos, convidando-se, pela ordem, os Secretários Municipais de Finanças, de Obras, de Serviços Públicos e de Planejamento e Meio Ambiente, à Comissão do Plano Diretor, além de outras entidades que entender pertinente.



(Parecer CJ n° 1129 ao PL n° 10.845- fls. 03)

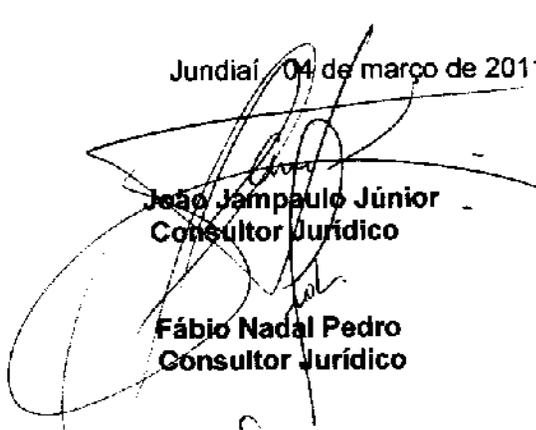
**DAS COMISSÕES**

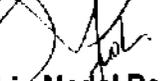
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM:** maioria dois terços. (parágrafo do art. 44, § 1º, I, L.O.M).

S.m.e.

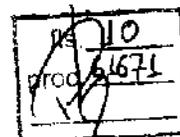
Jundiaí 04 de março de 2011.

  
João Jampaolo Júnior  
Consultor Jurídico

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Tatiane Moraes Donzeli  
Estagiária

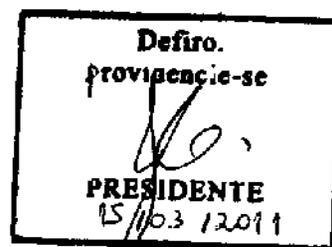
  
Perene Rozante  
Estagiária



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

01054

RETIRADA do Projeto de Lei 10.845, de Júlio César de Oliveira, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para prever ciclovia nas vias que especifica.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei 10.845, de minha autoria, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para prever ciclovia nas vias que especifica.

Sala das Sessões, 15/03/2011

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA